



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600961-18.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. CANDIDATURA AO GOVERNO DO ESTADO. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO SIMULTÂNEA NA EXIBIÇÃO DO TITULAR. APARIÇÃO ISOLADA EM LETREIROS DE TELA CHEIA. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante.

2. A conduta consistiu na veiculação de 8 inserções televisivas de 29,76 segundos no horário gratuito em 30 de agosto de 2026, identificadas como "RFILHO-TV-03-INS", contendo a exibição do nome do candidato titular em letreiros centrais de tela cheia sem a presença do candidato a vice-governador Yale Fernandes, cujo nome constou unicamente na assinatura visual final de encerramento da propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) averiguar se a exibição do nome do titular em letreiros de

tela cheia desacompanhado do nome do candidato a vice-governador configura infração objetiva ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, afastada a tese recursal de mera função narrativa de crédito de realizações administrativas; e (ii) examinar a manutenção da multa única no patamar mínimo legal sob o regime de responsabilidade solidária entre candidato titular e coligação partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ostenta natureza estritamente objetiva e vinculante, voltada à preservação da transparência democrática e do direito de informação do eleitorado sobre a chapa majoritária indivisível.

5. A identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar o candidato titular durante a exibição gráfica de seu nome na peça publicitária na televisão, configurando ilícito a omissão em letreiros intermediários exibidos durante sua narrativa de realizações governamentais, sendo insuficiente a menção concentrada unicamente na assinatura de encerramento do anúncio.

6. Todo caractere textual sobreposto à tela durante o horário gratuito integra a mensagem global de propaganda da candidatura majoritária, mostrando-se irrelevante a ausência do número de urna ou a menção a programas sociais na tarja intermediária para descaracterizar a infração eleitoral.

7. A veiculação reiterada da mesma inserção audiovisual ao longo de um mesmo dia decorrente de matriz técnica única integra contexto infracional único, justificando a manutenção de penalidade pecuniária única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), a ser adimplida solidariamente entre o candidato beneficiado e a coligação responsável (art. 241 do Código Eleitoral e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida que impôs a multa eleitoral única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob responsabilidade solidária entre o candidato titular e a coligação partidária.

Tese de julgamento: "1. A identificação do candidato a vice deve constar de forma clara, legível e simultânea durante a exibição do nome do titular na propaganda televisiva gratuita, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua omissão em legendas ou letreiros intermediários ao longo da narrativa discursiva, não suprida pela aparição isolada na claquete final de encerramento. 2. As veiculações da mesma inserção televisiva em um único dia compõem unidade infracional para fins de imposição de penalidade eleitoral única no patamar mínimo legal, sob responsabilidade solidária entre candidato beneficiário e coligação partidária."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto conjuntamente por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO** (ID 10535638) em face da decisão monocrática de mérito (ID 10517144) que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 30 de agosto de 2026, terceiro dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, foi transmitida em âmbito estadual inserção de 30 segundos promovendo a candidatura majoritária do primeiro representado ao Governo do Estado de Alagoas, veiculada em pelo menos **8 exibições** distribuídas entre as emissoras geradoras TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Ponta Verde, nos três blocos de audiência legalmente previstos.

A exordial apontou a consumação de duas irregularidades autônomas na peça identificada como "RFILHO-TV-03-INS" (intitulada "Lula fez o bolsa família" / "RF FILME 7"): (i) excesso de tempo destinado à participação de apoiador político na figura de Luiz Inácio Lula da Silva, cuja imagem ocupou 13,68 segundos (46,0% da mídia), em afronta ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (ii) inobservância do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante da omissão do nome do candidato a **vice-governador**, Yale Fernandes, em letreiros de tela cheia no corpo do vídeo, além de alegada desproporção tipográfica e defasagem temporal na assinatura gráfica de encerramento.

Sobreveio decisão monocrática que julgou **parcialmente procedente** a representação para: (a) confirmar em definitivo a tutela de urgência inibitória, proibindo a exibição da inserção na sua formatação original pelo excesso de tempo de apoiador político na cena de estúdio (9,24 segundos, equivalentes a 31,05% da inserção) e pela omissão do nome do candidato a vice-governador nos letreiros centrais; (b) manter a multa cominatória diária de R\$ 5.000,00; (c) condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (d) julgar improcedentes as pretensões de multiplicação da sanção pecuniária pelo número de inserções e de declaração de ilegalidade na assinatura gráfica final.

Inconformados, os representados interpuseram o presente **recurso eleitoral**, insurgindo-se de modo estrito contra o capítulo decisório que reconheceu a infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e impôs a sanção pecuniária de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, sustentam que os letreiros intermediários exibidos entre os marcos 00:02,44 e 00:03,44 e entre 00:04,87 e 00:05,84 exercem função meramente narrativa de crédito de realizações administrativas ("Cartão CRIA" e "Cartão Escola 10"), distinta da apresentação eleitoral autônoma da chapa, e que a identificação dos postulantes foi atendida na assinatura final de encerramento da publicidade, postulando a exclusão da penalidade pecuniária ou, subsidiariamente, a manutenção da penalidade única no mínimo legal sob regime solidário.

A recorrida apresentou **contrarrazões** tempestivas (ID 10539479), pugnando pelo desprovisionamento do recurso diante da natureza estritamente vinculante da norma e da imperatividade de que o nome do vice acompanhe o titular durante toda a sua aparição visual.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso eleitoral (ID 10542402), manifestando-se pela integral confirmação da decisão monocrática de procedência parcial e pela manutenção da multa mínima solidária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso eleitoral** interposto.

Antes de adentrar no exame das teses materiais deduzidas, convém fixar a **delimitação fática incontroversa** delineada na instrução processual.

A petição inicial foi instruída com a decupagem técnica cronometrada e com os elementos audiovisuais da inserção televisiva veiculada no dia 30 de agosto de 2026, conforme se verifica no ID 10507186. Tais dados técnicos foram plenamente confirmados pelo arquivo digital em alta definição disponibilizado pela geradora TV Ponta Verde Ltda. e pelos mapas de mídia convergentes encartados aos autos.

Em sua peça de defesa e nas razões recursais, os recorrentes expressamente admitiram a transmissão da peça publicitária nas condições temporais e gráficas apontadas pela autora, concentrando sua insurgência na qualificação jurídica dos elementos visuais empregados.

Com efeito, resta definitivamente assentado que, ao longo do dia 30 de agosto de 2026, a candidatura majoritária ao Governo do Estado teve veiculadas 8 inserções de 29,76 segundos na grade de três emissoras de televisão de Alagoas (TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Ponta Verde), distribuídas nos três blocos de audiência, compreendendo a peça publicitária "RFILHO-TV-03-INS" (intitulada "Lula fez o bolsa família" / "RF FILME 7").

O exame da estrutura visual e sonora da peça revela a seguinte conformação objetiva:

a) nos segundos iniciais da narrativa discursiva sobre realizações governamentais, entre os marcos cronométricos de 00:02,44 e 00:03,44 (duração contínua de 1,00 segundo) e de 00:04,87 a 00:05,84 (duração contínua de 0,97 segundo), surgem sobrepostas à imagem televisiva legendas gráficas centrais com o nome "RENAN FILHO" em letras maiúsculas e grande porte tipográfico, acompanhado dos enunciados "fez o Cartão CRIA" e "fez o Cartão Escola 10", sem qualquer referência, direta ou indireta, ao nome do candidato a vice-governador Yale Fernandes;

b) o nome do candidato a vice-governador somente é inserido no fechamento da propaganda, quando a tela exhibe a assinatura de encerramento da chapa com a inscrição "VICE: YALE FERNANDES", estabilizada de modo visível a partir de 00:27,93 até a conclusão do vídeo aos 00:29,76.

Ressalte-se que os capítulos da decisão monocrática de mérito que determinaram a abstenção definitiva da propaganda com base no excesso de tempo de apoiador político previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/1997, que julgaram regular a assinatura gráfica final e que arbitraram astreinte diária no valor de R\$ 5.000,00 restaram preclusos diante da ausência de insurgência recursal tempestiva.

O objeto deste apelo fixa-se, com exclusividade, na legalidade dos letreiros intermediários de tela cheia sob o enfoque da identificação do vice e na subsistência da sanção pecuniária aplicada.

Desse modo, no mérito, cumpre a este Colegiado examinar a conformidade da inserção televisiva com os parâmetros objetivos fixados pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece de forma categórica que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Essa imposição é expressamente reiterada pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito de informação do cidadão, que possui a prerrogativa indeclinável de conhecer com exatidão a composição integral da chapa majoritária que disputa a chefia do Poder Executivo. Tratando-se de mandato executivo disputado sob o regime de chapa indivisível, sujeito a substituição e sucessão pelo respectivo vice, a identificação clara de todos os seus integrantes consubstancia elemento indissociável da mensagem política.

Não prospera a tese central sustentada pelos recorrentes de que os letreiros centrais possuiriam função estritamente narrativa de crédito de realizações administrativas ("Cartão CRIA" e "Cartão Escola 10"), distinta da apresentação eleitoral formal da chapa, e que tal circunstância dispensaria a incidência do preceito legal pela ausência de menção ao número de urna.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente objetivo e vinculante, impondo que a identificação do candidato ao cargo de vice acompanhe o titular durante a veiculação do seu nome na propaganda televisiva, não bastando a referência concentrada unicamente na assinatura de encerramento do anúncio.

Todo caractere ou elemento textual sobreposto à tela durante o horário eleitoral gratuito integra a mensagem global de publicidade da candidatura majoritária. Admitir que o candidato titular exiba seu nome próprio em plano de destaque em tela cheia sem a presença gráfica do companheiro de chapa, postergando a figura do vice apenas para os segundos derradeiros da peça, esvaziaria por completo a eficácia do mandamento legal protetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao assentar a natureza objetiva da regra e o dever de veiculação concomitante do vice durante toda a aparição do titular:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, com a complementação das razões nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Na decisão agravada, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA em que se impôs multa de R\$5.000,00 aos agravantes, candidatos aos cargos de governador e de vice-governador do Maranhão nas Eleições 2022, pela prática de propaganda eleitoral irregular. 4. Não cabe conhecer da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto aduzida de forma genérica, sem detalhar os fatos e fundamentos que não teriam sido enfrentados pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE. 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro

e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, "[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021). 7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatória exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular. 8. A alegada falta de responsabilidade do candidato a vice-governador não foi objeto de debate pelo TRE/MA, o que impede seu conhecimento nesta instância extraordinária, por ausência de prequestionamento (Súmula 72/TSE). 9. Agravos internos a que se nega provimento. (Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº060170967, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024.)

Sob essa mesma ótica, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a menção restrita ao final da publicidade televisiva não elide a irregularidade da omissão prévia:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, [...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas, incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos. (Agravamento Regimento no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006582, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.)

A aplicação do entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral ao caso vertente demonstra o acerto da decisão monocrática de origem.

Restou comprovado que o nome "RENAN FILHO" foi veiculado em tela cheia com porte tipográfico predominante nos intervalos de 00:02,44 a 00:03,44 e de 00:04,87 a 00:05,84 da inserção "RFILHO-TV-03-INS", sem qualquer referência ao candidato a vice-governador Yale Fernandes, cuja menção gráfica figurou unicamente na assinatura final de encerramento.

A circunstância de os letrados acompanharem a locução descritiva de ações governamentais não elide o descumprimento legal, porquanto o nome grafado em destaque é a própria marca e denominação da candidatura posta em julgamento perante o corpo de eleitores.

Resta, portanto, plenamente configurada a transgressão material ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 quanto aos letrados intermediários, impondo-se a confirmação integral do juízo de procedência parcial formulado na origem.

Verificada a infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, do mesmo diploma legal decorre de imposição vinculada da ordem jurídica, consoante jurisprudência uniforme da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, inexistindo circunstâncias agravantes específicas devidamente comprovadas no feito, a fixação de penalidade única no patamar mínimo legal e solidário de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** mostra-se proporcional e suficiente para atingir a finalidade pedagógica e dissuasória da legislação eleitoral, nos estritos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10517144.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator